



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial e Extraordinário Cível nº 0271751-12.2010.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: AMANDA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, fls. 4784/4799 e 4800/4810, interpostos com fundamento no artigo 102, III, “a” e no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdãos da 3ª Câmara de Direito Público, fls. 4736/4743 e 4774/4778, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DOS ARTIGOS 5º, §3º, DA LEI Nº7.347/85 E DO ARTIGO 9º DA LEI Nº4.717/65. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA ASSEGURAR QUE QUALQUER COLEGITIMADO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, ASSUMA A TITULARIDADE ATIVA DA PRESENTE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO SEU INTERESSE NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Os autos não foram encaminhados à Defensoria Pública Geral do Estado, para ciência da matéria discutida no processo, bem como para que tivesse a oportunidade de manifestar o seu interesse na defesa dos interesses coletivos dos servidores estaduais da área da saúde, figurando como legitimado. Anulação da sentença que se impõe. Conhecimento e provimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DOS ARTIGOS 5º, §3º, DA LEI Nº7.347/85 E DO ARTIGO 9º DA LEI Nº4.717/65. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA ASSEGURAR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



QUE QUALQUER COLEGITIMADO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, ASSUMA A TITULARIDADE ATIVA DA PRESENTE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO SEU INTERESSE NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS DA ÁREA DA SAÚDE. EVIDENTE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ASSUMIR A TITULARIDADE DA AÇÃO. A atuação da Defensoria Pública ocorre nas ações em que a hipossuficiência econômica da parte é presumível, considerando sua situação social, profissional e patrimonial. Presunção de hipossuficiência (CPC, 99, § 3º). Ação coletiva que impõe a atuação da Defensoria Pública quando o Ministério Público se mantém omissa ou manifesta seu desinteresse em assumir a titularidade da demanda judicial. Conhecimento do recurso para sanar a omissão."

O recorrente, no recurso especial, alega violação aos artigos 4º, VII, VIII e X, LC 80/94, 5º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 7º, II e 9º, da Lei nº 4.717/65.

Já no recurso extraordinário, sustenta violação aos artigos 5º, LXXIV e 134, da Constituição da República, bem como ao Tema nº 607 do STF.

Contrarrazões ausentes conforme certidão à fl. 4819.

É o brevíssimo relatório.

Recurso Especial

O detido exame das razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça. Isso porque, a pretensão recursal ampara-se, dentre outras alegações, na suposta ilegitimidade da Defensoria Pública estadual para assumir o polo ativo da demanda na defesa dos interesses coletivos dos servidores estaduais da área da saúde.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



No entanto, diante de uma minuciosa análise dos autos, observa-se que o v. acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que os autos sequer foram encaminhados para a Defensoria Pública, para manifestação acerca da legalidade e oportunidade para figurar como legitimado nos autos.

Como se vê, não há, nos autos, qualquer manifestação do mencionado órgão público sobre a sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, o que poderia, em tese, ser impugnado pelo ora recorrente.

A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência do verbete n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - DECRETO 750/93 - DISCUSSÃO EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU AS QUESTÕES DEBATIDAS NO ESPECIAL.

1. ...

2. Não tendo a instância a quo analisado as teses apresentadas em recurso especial, descabe a esta Corte conhecer dele, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela falta de pertinência temática entre o que foi discutido no especial e o que foi decidido no TRF da 4ª Região.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1164143/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO TRATADA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL AO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA.
NÃO-CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. ...

2. É deficiente de fundamentação o recurso especial em que se aponta ofensa a dispositivo legal que não guarda pertinência com a matéria discutida. Incidência da Súmula 284/STF.

3. É possível o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça necessária para a compreensão e solução da controvérsia, ainda que não incluída no art. 525, I, do CPC.

Precedente da Corte Especial do STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 909.574/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008)"

Recurso Extraordinário

O inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos legais alegadamente violados, e que nada acrescente à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional, atraindo a incidência da Súmula 284, STF.

Não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, sendo imprescindível imprimir tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

O recurso não pode ser admitido, na medida em que tem óbice de trânsito intransponível, já que a parte recorrente, apesar de ter indicado os dispositivos de lei federal objeto da controvérsia - *artigos 5º, LXXIV e 134*, deixou de indicar com precisão em que consistiriam as supostas violações, o que é impositivo, mesmo em caso de alegação exclusiva de dissídio jurisprudencial.

Neste sentido, confira-se:

Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br 04





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ALÍNEA "C" DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

2. Considerando que o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão combatido viola o disposto na Súmula 392 do STJ e julgados proferidos no REsp 1.222.561/RS; no AgRg no AREsp 373.438/RS; e na Apelação 0009941-332006.8.12.0008, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, examinar tal violação, na medida em que o ato normativo não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em recurso especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

4. Por outro lado, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a comunicação ao município do falecimento do proprietário do imóvel é obrigação acessória dos herdeiros, na forma do art. 113, § 2º, do CTN. No entanto, tal fundamento não foi combatido nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. Aplica-se, ao caso, a Súmula 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no REsp 1645453/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

A referida deficiência atrai a aplicação, por analogia no caso do recurso especial, do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"), o que inviabiliza a admissão do recurso interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

